

**Relação de consumo - Produtos duráveis - Veículo  
- Vício oculto - Direito de reclamar - Prazo -  
Contagem - Arts. 26 e 27 da Lei 8.078/90 do CDC  
- Inteligência - Conserto - Devolução -  
Novo defeito - Novo prazo decadencial**

Ementa: Ação de rescisão c/c perdas e danos. Vício oculto. Veículo. Prazo de 90 dias. Reclamação dentro do prazo. Conserto. Devolução. Novo defeito. Novo prazo decadencial. Prescrição. Art. 26 do CDC. Não aplicação.

- A teor do art. 26 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de produtos não duráveis, o direito de reclamar o vício caduca em 30 (trinta) dias, ao passo que, para os produtos duráveis, esse prazo é de 90 (noventa) dias.

- E por "direito de reclamar" entenda-se que é o direito de reclamar judicialmente, isto é, de ajuizar a ação contra o fornecedor do produto por vício de inadequação.

- Tratando-se de vício oculto, a contagem do prazo decadencial se inicia com a constatação do defeito de qualidade, renovando-se com o término da execução dos serviços.

- O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor limita-se às situações relativas à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço previstos nos arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que regulam especificamente a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados pelo fornecedor aos consumidores em razão de defeitos relativos ao produto ou à prestação do serviço.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0045.08.022905-2/001 -  
Comarca de Caeté - Apelante: Delaney Walne Pinto  
- Apelado: Autovel Veículos Ltda. - Relator: DES. JOSÉ  
AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NÃO PROVER.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, julgada extinta, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensas na forma da lei.

Recorre o autor às f. 183/189, alegando que a decadência no CDC se refere ao prazo para que o consumidor efetue a reclamação junto ao fornecedor, o que foi devidamente feito.

Argumenta que o prazo do art. 26, II, do CDC é para que o consumidor proceda à reclamação, e não para ajuizar ação.

Aponta que o veículo foi adquirido em 29 de janeiro de 2007, ocorrendo a reclamação antes dos 90 (noventa) dias, sendo retificado o motor em 23.04.2008, e, desde então, o veículo não mais funcionou.

Assevera que a contranotificação da apelada à f. 25, em 24.03.2008, demonstra que não houve negativa no conserto, sendo ofertado, inclusive, o encaminhamento do veículo para outra oficina, não restando comprovado, nos autos, o pedido do réu para que o autor retornasse em 30 (trinta) dias.

Assegura que o prazo decadencial aplicável à espécie é o do art. 27 do CDC, que disciplina a prescrição nos casos de pretensão à reparação por danos causados aos consumidores por defeitos relativos ao produto ou prestação de serviço.

Pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença, sendo proferida nova decisão pelo Juízo a quo. Sem contrarrazões.

Pretende o autor a rescisão ou substituição do bem, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Afirma que em 29.01.2007 adquiriu perante a empresa ré veículo da marca Peugeot, modelo 206 Soleil, ano 2001.

Informa que, após a aquisição, o veículo veio a apresentar defeitos, sendo enviado para conserto duas vezes, vindo a ter o motor retificado em 23.04.2007.

Afiança que, mesmo após o procedimento, o veículo lhe foi entregue sem funcionamento. Alega que despendeu o montante de R\$ 2.178,76 para os consertos.

Alega, ainda, que o veículo se encontra no pátio da Oficina Bordeaux Veículos, aguardando ordem para conserto, no valor de R\$ 13.714,60.

No que tange à decadência, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - [...];

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstatam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado);

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Assim, consoante se extrai do referido dispositivo legal, o instituto da decadência está sujeito a causas obstativas, dentre elas a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser mantida de forma inequívoca.

No caso, verifica-se que a apelante adquiriu o veículo em 29.01.2007 e, após perceber a existência de alguns vícios no bem adquirido, enviou-o à concessionária para que fossem sanados. De acordo com o documento de f. 15/50, o término da execução dos serviços de reparação do veículo ocorreu em abril de 2007, sendo devolvido ao autor em 07.05.2007, constatando-se, posteriormente, que os problemas não foram sanados.

O MM. Juiz *a quo* acolheu a prejudicial de decadência do direito do autor, por entender que, na data em que o veículo foi devolvido ao autor, teve início novo prazo decadencial, uma vez que este retornou ao seu curso após a devolução do produto.

A respeito desta, tenho que realmente ocorreu.

A teor do art. 26 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de produtos não duráveis, o direito de reclamar o vício caduca em 30 (trinta) dias, ao passo que, para os produtos duráveis, esse prazo é de 90 (noventa) dias.

E por “direito de reclamar” entenda-se que é o direito de reclamar judicialmente, isto é, de ajuizar a ação contra o fornecedor do produto por vício de inadequação.

A respeito do tema, Cláudia Lima Marques, ensina:

A norma do art. 26 não é de todo translúcida. No *caput* menciona a decadência do ‘direito de reclamar’, evitando falar da decadência do direito subjetivo, ou de prescrição da ação que protege tal direito de receber um produto adequado. Em seu § 2º, a norma do art. 26 dispõe que obstatam a decadência: ‘I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor [...] até a resposta negativa [...]’. Ora, se a decadência fosse efetivamente do direito de reclamar, este já teria sido usado, exercitado como direito; logo, não poderia morrer, decair, caducar, como se queira. Parece-nos que a regra do art. 26 refere-se à decadência do direito ‘de reclamar’ judicialmente, isto é, decadência do direito à satisfação contratual perfeita, obstada por um vício de inadequação do produto ou serviço (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 369).

No caso dos autos, o automóvel em questão é um produto durável, que apresentou um vício oculto, logo o prazo decadencial aplicável é o de noventa dias, contados a partir do momento em que houve a devolução do veículo retificado, visto que aplicável a hipótese prevista no § 1º do art. 26 do CDC.

No entanto, observa-se que, após a constatação da permanência dos vícios, o apelante não reclamou perante a apelada, vindo a proceder a reparos de revisão do veículo em 30.08.2007 (f. 16), o que, a toda evidencia, não guarda relação com o vício descrito na inicial.

Ademais, no caso em apreço, o prazo decadencial do apelante findou em 07.08.2007, momento no qual o recorrente não buscou a apelada para novo conserto, ou mesmo ajuizou o presente feito, que só veio a ser distribuído em 28.03.2008, ou seja, após o decurso de 11 meses após a retificação do motor.

Importa ainda destacar que não há, nos autos, qualquer documento que comprove a reclamação do apelante junto à apelada, após a realização da retificação do motor, quanto à permanência do vício apresentado em seu veículo, bem como da resposta negativa desta.

Dessarte, como o período compreendido entre a resposta negativa à reclamação do apelante e o ajuizamento da demanda é superior a noventa dias, ocorreu a decadência do direito do apelante.

No que se refere à insurgência do apelante quanto à aplicação do art. 27 do CDC, esclareço, por oportuno, que o CDC estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição do direito de ação, que tem por objeto a reparação de danos causados pelo fato do produto ou serviço.

Assim, a aplicação da regra estabelecida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor limita-se às situações relativas à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço previstos nos arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que regulam especificamente a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados pelo fornecedor aos consumidores em razão de defeitos relativos ao produto ou à prestação do serviço.

O art. 27 do mesmo diploma legal cuida somente das hipóteses em que estão presentes vícios de qualidade do produto por insegurança, ou seja, casos em que “o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo eminente” (STJ - REsp 114473/RJ - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 05.05.1997).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo intocada a r. sentença.

Custas, pelo apelante, suspensas na forma da lei.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.